Nº Processo: 1017539-89.2026.8.26.0053

Registro: 2026.0000154387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1017539-89.2026.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrida FABRICIO FIGUEIROA ROTOLI .

ACORDAM, em 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes ANA CARLA CRISCIONE DOS SANTOS - COLÉGIO RECURSAL (Presidente), LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER E HELIANA MARIA COUTINHO HESS.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

Ana Carla Criscione dos Santos - Colégio Recursal
RELATOR

Recurso nº: **1017539-89.2026.8.26.0053**
Recorrente: **Estado de São Paulo**
Recorrido: **Fabricio Figueiroa Rotoli**

Voto nº 6566

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR INATIVO. BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS (BR). NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DA LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Bonificação por Resultados, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1361/2021, embora transitória, possui natureza remuneratória, devendo ser incluída na base de cálculo do décimo terceiro salário, do terço constitucional de férias e da licença-prêmio indenizada. 2. Tese firmada no PUIL nº 15, aplicável ao caso, no sentido de reconhecer a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre a Bonificação por Resultados, uma vez se tratar de verba remuneratória - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Dispensado o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95 e enunciado n.º 92 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, segundo o qual "nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais".

Diante da tempestividade, da dispensa do preparo por ser recorrente a Fazenda Pública e, finalmente, da presença dos demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

PASSO A VOTAR.

O recurso não comporta provimento, devendo a r. Sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46 da Lei nº 9.099/95:

> "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Nestes autos, a controvérsia jurídica reside na natureza jurídica da verba e na sua inclusão na base de cálculo das verbas acima mencionadas.

Apesar de sua eventualidade e desvinculação formal dos vencimentos, a BR possui natureza remuneratória. Com efeito, ela tem caráter propter laborem e é paga como contraprestação pelo trabalho desempenhado, vinculada ao cumprimento de metas fixadas pela Administração (artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 1.245/2014). Essa característica a diferencia de verbas indenizatórias, que têm propósito ressarcitório.

Mais ainda, a sujeição da BR ao imposto de renda (IRPF), conforme artigos 153, inciso III, da Constituição Federal (CF/1988) e 43 do Código Tributário Nacional (CTN), reforça sua natureza remuneratória. No PUIL nº 0000014-33.2022.8.26.9016, a Turma de Uniformização do TJSP firmou a tese de que a BR "compõe a remuneração do servidor, configurando acréscimo patrimonial sujeito à tributação".

Transcrevo sua ementa:

"**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** Servidor Estadual integrante das polícias civil, técnico-científica, militar e em exercício no âmbito da Secretaria de Segurança Pública. Bonificação por resultados Incidência de imposto de renda sobre a verba Existência de grave divergência Comprovação analítica suficiente Uniformização imprescindível Tema atual e relevante, com posição majoritária na jurisprudência Possibilidade de incidência do imposto de renda sobre a bonificação configuração de acréscimo patrimonial - PUIL conhecido e provido, com a manutenção do acórdão de origem, e afixação de tese sobre a matéria, nos moldes da Res. OE nº553/11, do E. TJ/SP."

Nesse sentido:

Recurso inominado – Dialeticidade observada – Policial Militar – Bonificação por resultados (BR) – LCE 1.245/14 – Natureza eventual e remuneratória – Inclusão no cálculo do 13º salário, férias indenizadas, terço constitucional de férias, e licença-prêmio convertida em pecúnia – Verbas que têm por base a remuneração integral, composta por parcelas de natureza permanente e eventual ou temporária – Inocorrência de ofensa aos princípios da legalidade e separação dos poderes – Sentença de procedência – Acréscimos legais – Recurso provido em parte, com observação. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1001041-92.2025.8.26.0459; Relator (a): Antonio Conehero Júnior; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Pitangueiras - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 06/03/2026; Data de Registro: 06/03/2026);

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA VERBA "BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS" NA BASE DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. POSSIBILIDADE. Verba de natureza remuneratória. Entendimento fixado no PUIL n. 0000014-33.2022.8.26.9016. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO 13° SALÁRIO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO. ADMISSIBILIDADE. Natureza remuneratória do abono de permanência, tanto que há incidência de

imposto de renda (Tema 424 do C. STJ). Aplicação do entendimento firmado no julgamento do PUIL nº 0000132-75.2023.8.26.9015. Sentença de procedência mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1005249-56.2025.8.26.0577; Relator (a): Alexandre Batista Alves; Órgão Julgador: 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de São José dos Campos - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2025; Data de Registro: 14/08/2025).

De igual modo já decidiu esta Turma Recursal:

"RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. ADMISSIBILIDADE. 1. A Bonificação por Resultados, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.361/2021, embora transitória, possui natureza remuneratória, devendo ser incluída na base de cálculo do terço constitucional de férias e 13º salário. 2. O Abono FUNDEB também possui natureza remuneratória até a Lei nº 14.325/22, devendo incidir na base de cálculo das mesmas verbas até a vigência da norma mencionada. 3. Tese firmada no PUIL nº 15 no sentido de reconhecer a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre a Bonificação por Resultados, uma vez se tratar de verba remuneratória. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1004118-03.2025.8.26.0462; Relator (a): LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Poá - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 06/03/2026; Data de Registro: 06/03/2026);

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS (BR). LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.245/2014. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. ACERVO PATRIMONIAL. TESE FIRMADA EM PUIL (Nº 0000014-33.2022.8.26.9016). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO, DAS FÉRIAS INDENIZADAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VEDAÇÃO LEGAL À INCORPORAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1041402-11.2025.8.26.0053; Relator (a): Heliana Maria Coutinho Hess; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2026; Data de Registro: 04/03/2026).

No recurso, o requerido inova com argumentos não suscitados em primeira instância.

Em relação ao pedido subsidiário, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1245/2014.

A natureza remuneratória da Bonificação por Resultados encontra-se pacificada na jurisprudência, que reconhece que a verba representa acréscimo patrimonial vinculado ao exercício do cargo, conforme decidido no PUIL nº 15 pela Turma de Uniformização de Interpretação de Lei

(Processo nº 0000014-33.2022.8.26.9016), não padecendo tal entendimento de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Quanto ao IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000 (Tema nº 7) não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere ao Prêmio de Incentivo.

A prescrição quinquenal foi bem observada.

Tem-se por prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se ser pacífico que, tratando-se de prequestionamento, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Observo, ainda, que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, somente se mostram admissíveis caso a decisão embargada esteja eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição/dessa espécie recursal (EDROMS- /18205/SP, Ministro FÉLIX FICHER, DJ-08.05.2006 p. 2).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que são fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

Conforme tese fixada pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível nº 0000116-36.2023.8.26.9011, “No Sistema dos Juizados Especiais, os honorários advocatícios serão arbitrados dentro das balizas de dez a vinte por cento sobre o valor da condenação pecuniária, quando houver, ou sobre o valor atualizado da causa, ainda que seja elevado ou ínfimo, por aplicação do art. 55, cabeça, segunda parte, da Lei 9.099/1995.”

Ana Carla Criscione dos Santos - Colégio Recursal
JUÍZA RELATORA